



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Assunto: Parecer Técnico: Análise da documentação habilitatória das Empresas Concorrentes na TOMADA DE PREÇO N º 02/2018

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em soluções de engenharia com expertise/informações técnicas necessárias para elaboração de memorial de especificações dos projetos complementares e planilha orçamentária para a construção do novo edifício destinado ao Hospital do Câncer.

À Comissão Especial de Licitação,

Após análise criteriosa da documentação habilitatória apresentada pelas empresas participes da Tomada de Preços em epígrafe, restou verificado, inicialmente, por este corpo técnico da Diretoria de Infraestrutura da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, que as mesmas não apresentaram documentação comprobatória de que realizaram "SOLUÇÕES DE ENGENHARIA COM EXPERTISE PARA ELABORAÇÃO DE MEMORIAIS DE ESPECIFICAÇÕES EM PROJETOS COMPLEMENTARES EM EDIFICAÇÕES HOSPITALARES.

Considerando que, no *Item 9.1.3.2* que trata especificamente dos Atestados de Capacidade Técnica para o cumprimento de comprovação da Qualificação Técnica por parte dos licitantes, observa-se no caso em apreço, que as Empresas participantes do certame não apresentaram atestados que demonstrassem aptidão compatíveis com o objeto desta licitação, que no caso se traduz em obras e serviços de engenharia em edificações hospitalares, sendo portanto, objeto de alta complexidade, não restando dúvidas quanto a incompatibilidade dos serviços já executados pelas empresas participantes com o objeto em tela.

Assim sendo, segue descritivo de serviços apresentados pelas Empresas:



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

EMPRESA	SERVIÇOS APRESENTADOS PELA CAT
<b>CONSTRUTORA E INCORPORADORA EDIFICAR LTDA</b> <b>CNPJ: 05.913.342/0001-16</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• PROJETO DE REFORMA E AMBIENCIA EM TEATRO;</li><li>• SERVIÇOS DE REFORMA DE LABORATÓRIO;</li><li>• REFORMA DE BIBLIOTECA;</li><li>• CONSTRUÇÃO DE CENTRAL DE GASES;</li><li>• REFORMA DO FOYER DO TEATRO;</li><li>• PROJETOS PARA UM COMPLEXO HIDROTERÁPICO;</li><li>• REFORMA DE PRAÇA;</li><li>• PROJETOS PARA UMA CLINICA ODONTOLOGICA.</li></ul>
<b>MÉTRICA ENGENHARIA EIRELI</b> <b>CNPJ: 29.347.132/0001-76</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• PROJETOS PARA EDIFÍCIO RESIDENCIAL;</li><li>• PROJETOS PARA LOTEAMENTO;</li><li>• PROJETOS PARA TERMINAL RODOVIÁRIO.</li></ul>

Portanto, fica evidente que, de acordo com a tabela acima, que não foram apresentadas através do Acervo Técnico de cada licitante, atestado compatível, restando evidente o descumprimento do item 9.1.3.2 do Edital “*Serviços/obras de características técnicas compatíveis com as do objeto da presente licitação*”.

Ademais, constou registrado em ata da sessão realizada aos 13 dias de dezembro de 2018 na Tomada de Preços de nº 002/2018, a pedido da empresa licitante “**MÉTRICA ENGENHARIA EIRELI**”, alguns apontamentos considerados pela mesma como descumprimentos das regras editalícias por parte da empresa licitante “**CONSTRUTORA E INCORPORADORA EDIFICAR LTDA**”, no qual passaremos a demonstrar com os devidos posicionamentos, julgando procedente ou não os argumentos apresentados:

**I. “A cópia do RG do proprietário da empresa Construtora e Incorporadora Edificar Ltda”.**

Posicionamento: **IMPROCEDENTE**. Restou observado junto aos autos do processo em epígrafe (fls. 482 a 483 dos autos do processo licitatório) que a empresa acima identificada apresentou de fato identidade sem autenticação. No entanto, junto a



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

este documento de identificação de nº 1191019632 SSP/BA consta “PROCURAÇÃO” com reconhecimento de firma junto ao 12º Cartório Público de Notas Conceição Gaspar, em que o sócio da empresa contestada emite plenos poderes ao preposto o “Senhor Rian Figueiredo Rodrigues” para participar do referido certame.

2. *“O atestado fornecido pela mesma não possui autenticação do CREA-BA na parte referente ao atestado fornecido pela Universidade Estadual da Bahia – UNEB.*

Posicionamento: **IMPROCEDENTE**. Restou observado junto aos autos do processo em epígrafe (fls. 531 a 531 dos autos do processo licitatório) que a referida empresa apresentou “Certidão de Acervo Técnico com Atestado” emitido pela **Conselho de Arquitetura e Urbanismo** no qual regista o atestado de capacidade técnica emitido pela UNEB.

3. *“As Certidões de Acervo Técnico – CATS, fornecidos pela empresa constam como profissional o Senhor Rafael Santos Marques e como contratada a empresa “RAFAEL MARQUES ARQUITETO EIRELI ME”, o que demonstraria que a empresa não possui o atestado operacional para a execução do serviço, conforme disciplina o item 9.1.3.2 do Edital”.*

Posicionamento: **PROCEDENTE**. Restou observado junto aos autos do processo em epígrafe que nos documentos que devem certificar a capacidade técnica da licitante, neste caso as CATS (fls. 624 a 625, 629 a 630 dos autos do processo licitatório) faz menção somente a empresa **“RAFAEL MARQUES ARQUITETO EIRELI ME”** com CNPJ nº 24.868.379/0001-14. No entanto, a empresa que efetivamente participou do certame apresenta Razão Social e CNPJ diversos. Vejamos: **“CONSTRUTORA E INCORPORADORA EDIFICAR LTDA”** com CNPJ nº 05.913.342/0001-16. Tal realidade fica clarividente demonstrada no Contrato Social (fls. 498 a 508 dos autos), na Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB (fls. 512 a 513 dos autos) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal (fls. 514 a 515 dos autos). Portanto, a capacidade atestada



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

não poderá ser transferida de uma pessoa jurídica para outra diversa, nem ser admitida tal realidade em processos licitatórios.

4. *“A certidão fornecida pelo contador restaria venvida”.*

Posicionamento: **IMPROCEDENTE**. Restou observado junto aos autos do processo em epígrafe (fls. 640 a 649 dos autos do processo licitatório). Resta de fácil visualização que de fato a Certidão de Regularidade Profissional emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia do contador “**Jailson Arcanja Fraco Costa**” encontra-se vencida desde 01 de junho de 2018. Porém devemos ter em mente que no momento de registro do Balanço Patrimonial apresentado eletronicamente no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED foi realizado aos 30 dias do mês de Abril de 2018. Portanto, neste período o profissional encontrava-se devidamente regular junto ao Conselho de Classe do profissional, que faz com que a supracitada alegação não deve prosperar.

5. *“A empresa não teria apresentado a certidão da Corregedoria Geral de Justiça do domicílio conforme prescreve o item 9.1.4.3 do edital”.*

Posicionamento: **IMPROCEDENTE**. Restou observado junto aos autos do processo em epígrafe (fl. 573 dos autos do processo licitatório) que a referida empresa apresentou a “**Certidão de Falência e Concordata**” exigido no item citado como descumprido. Cumpri observar que, a redação dada como se encontra no edital se aplica apenas aos Estados onde não há a emissão de Certidões na forma eletrônica pelo respectivo Tribunal de Justiça do domicílio sede da licitante. Nestes casos, a emissão será realizada por cartórios de registro público vinculados ao poder judiciário, sendo assim, emitido a declaração formal da Corregedoria Geral de Justiça informado a situação do licitante. No caso em apreço, o Poder Judiciário do Estado da Bahia, possibilita a emissão da referida certidão em meio eletrônico de forma unificada, de modo a suprir a exigência da declaração formal da Corregedoria Geral de Justiça.



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

6. *“Destacar que o profissional PAULO ROBERTO POLITANO BELTRÃO é mencionado simultaneamente como Engenheiro Civil e Arquiteto” o que exigiria a devida verificação junto ao conselho de classe”.*

Posicionamento: **IMPROCEDENTE**. Restou observado junto aos autos do processo em epígrafe (fl. 525 a 528 dos autos do processo licitatório) que o profissional mencionado possui de fato comprovação de vinculação nos respectivos conselhos de classe profissional citados e impugnados, registrados na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – CREA-BA e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU-BA.

7. *“Não teria sido apresentada também a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do mesmo profissional citado no item 6 acima descrito junto ao CREA”.*

Posicionamento: **IMPROCEDENTE**. Restou observado junto aos autos do processo em epígrafe que, de fato não consta a referida Certidão de Registro e Quitação de Pessoa física do profissional descrito no item 6. No entanto, neste ponto, não deve ser realizada qualquer tipo de análise sobre a citada certidão, uma vez que, não houve precisão no edital como exigência de qualificação técnica. Ademais, importante salientar que o profissional em questão encontra-se registrado na Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica emitido pelo CREA/BA citada nas folhas descritas na resposta do tópico anterior.

Portanto, conclui-se que ambas as Empresas (CONSTRUTORA E INCORPORADORA EDIFICAR LTDA e MÉTRICA ENGENHARIA EIRELI) participantes deste processo Licitatório encontram-se **INABILITADAS** por não atenderem o Edital pelos fundamentos alhures expostos.



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

Aracaju, 20 de dezembro de 2018

  
**Décio Carvalho de Aragão Filho**  
Arquiteto e Engenheiro Civil  
Membro da Comissão Especial de Licitação

  
**Evaldo Farias Santana**  
Engenheiro Civil  
Membro da Comissão Especial de Licitação